Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 26 de março de 2019 - Edição nº 057/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 25 de março de 2019
Publicação: Terça-feira, 26 de março de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.03.25 14:51:46 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....02

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....03

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 201/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 002552/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, Matrícula nº 98.389-6, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Contrato n° 03/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa SELETIV – Seleção e Agenciamento de Mão de Obra.

Art. 2º Designar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Matrícula nº 98.316-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 202/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 004642/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da auditora de controle externo ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA, matrícula n°96.605-3, no período de 27/03/2019 a 30/03/2019, para participar do evento Gestão de Relacionamento em Ouvidoria no Setor Público – "Inovação, Mediação e Informação", a ser realizado no período de 28/03/2019 a 29/03/2019, em Brasília - DF, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2019

(PROCESSO TC/004642/2019)

Aos vinte e cinco dias de março de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2019, em favor da empresa INC - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITACAO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.486.290/0001-49, no valor de R$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais), referente à inscrição de um servidor no curso GESTÃO DE RELACIONAMENTO EM OUVIDORIA NO SETOR PÚBLICO "INOVAÇÃO, MEDIAÇÃO E INFORMAÇÃO", que será realizado no período de 28 a 29 de março do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/020857/2018

ACÓRDÃO Nº 410/19

DECISÃO N.º 267/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO – PREFEITO.

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ARGUMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS NOMEADOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. MODIFICANDO-SE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO Nº 1.506/18, PARA CONSIDERAR AS NOMEAÇÕES SEM OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.

1- Pedido de improcedência da Denúncia. Violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Os argumentos constantes no pedido são suficientes para elidir a irregularidade. Apresentação do comprovante da qualificação técnica dos nomeados, legalidade das nomeações. Modificando-se o conteúdo do Acórdão nº 1.506/18, para considerar as nomeações sem ofensa à Súmula Vinculante nº 13.

Sumário. *Pedido de Reexame – P. M. de Vila Nova do Piauí, exercício 2017. Conhecimento e provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo **provimento**, **julgando legal as admissões**, modificando-se o conteúdo do Acórdão nº 1.506/18, para considerar as nomeações sem ofensa à Súmula Vinculante nº 13, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se absteve de votar por ausência na Sessão durante parte da discussão do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/015935/2017.

ACÓRDÃO N.º 411/2019

DECISÃO: Nº 268/2019.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE; CECÍLIA OLIVEIRA ARAÚJO - PRESIDENTE DA COOPERATIVA.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REFERIDOS CONVÊNIOS, BEM COMO NA EXECUÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO AO ERÁRIO.

Apurado os fatos, identificados os responsáveis e quantificado os danos, aplicam-se as sanções previstas: Imputação de débito no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado na Tomada de Contas Especial; aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao gestor responsável, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei n° 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2017. Julgamento de irregularidades das contas da responsável pelo Convênio nº 104/2014. Imputação de débito à Srª. Cecília Oliveira Araújo, ex-presidente da Cooperativa de Produção Beneficiamento Ind. Com. Armazenamento e Prest. De Serviços – Sempre Verde. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 26), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 45), pelo julgamento de irregularidade das contas da responsável pelo Convênio nº 104/2014, nos termos do art. 364, III, b, do RITCE; e pela imputação de débito à Srª. Cecília Oliveira Araújo, ex-presidente da Cooperativa de Produção Beneficiamento Ind. Com. Armazenamento e Prest. De Serviços – Sempre Verde, no montante originário de R$ 1.600.000,00, a ser devidamente atualizado.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/015994/2017.

ACÓRDÃO N.º 412/2019

DECISÃO: Nº 269/2019.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE; CECÍLIA OLIVEIRA ARAÚJO - PRESIDENTE DA COOPERATIVA.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO REFERIDO CONVÊNIO, BEM COMO NA EXECUÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO AO ERÁRIO.

1. Apurado os fatos, identificados os responsáveis e quantificado os danos, aplicam-se as sanções previstas: Imputação de débito no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado na Tomada de Contas Especial; aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao gestor responsável, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei n° 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas Especial – Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2017. Julgamento de irregularidades. Imputação do débito à Srª. Cecília Oliveira Araújo, ex-presidente da Cooperativa de Produção Beneficiamento Ind. Com. Armazenamento e Prest. De Serviços – Sempre Verde. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 26), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 45), pelo julgamento de irregularidade das contas da responsável pelo Convênio nº 120/2014, nos termos do art. 364, III, b, do RITCE, sem aplicação de multa; e pela imputação de débito à Srª. Cecília Oliveira Araújo, ex-presidente da Cooperativa de Produção Beneficiamento Ind. Com. Armazenamento e Prest. De Serviços – Sempre Verde, no montante originário de R$ 1.500.000,00, a ser devidamente atualizado.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO Nº: TC/018857/2018

ACÓRDÃO Nº 414/19

DECISÃO Nº 272/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

ADVOGADO: OTTON NELSON MENDES SANTOS - OAB/PI Nº 9.229.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS.

SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

ROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, sem aplicação de multa, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, *in casu*, porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: *Representação - Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2018. Procedência. Apensamento da Denuncia ao processo de prestação de contas do município de Luzilândia, exercício de 2018, para que as ocorrências verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 26), pela **procedência** da presente Representação e pelo seu **apensamento** ao processo de prestação de contas do município de Luzilândia, exercício de 2018, para que as ocorrências verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 07, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO Nº: TC/018867/2018

ACÓRDÃO Nº 415/19

DECISÃO Nº 273/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - REGIME DE PREVIDÊNCIA DE ALTOS (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – GESTOR.

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI Nº 5.563 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUSÊNCIA DE BLOQUEIO. GESTOR REGULARIZOU A PENDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em razão de não ter havido o bloqueio, porquanto o gestor providenciou e comprovou o encaminhamento da documentação referente ao Sagres Folha, vota-se pela improcedência da Representação com o consequente arquivamento do Processo.

Sumário: Representação - Regime de Previdência de Altos, exercício 2018. Improcedência e arquivamento da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 21), pela **improcedência** da Representação, com o consequente **arquivamento** do processo.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 07, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto
Portaria nº 124/19

PROCESSO Nº: TC/019939/2018

ACÓRDÃO Nº 418/19

DECISÃO Nº 277/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

ROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM DECISÃO ANTERIOR PARA A LIBERAÇÃO DESTES RECURSOS.

1. Ante a possibilidade de que a liberação de valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF a que faz jus o ente sejam aplicados em desarmonia com a decisão da Corte, que fora pela manutenção da medida cautelar, mantém-se o bloqueio até que o gestor encaminhe ao Tribunal a pertinente documentação comprobatória do efetivo cumprimento para que haja a libera dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Altos, exercício 2018. Procedência da presente Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 17), pela procedência da presente Representação, bem como, ante a possibilidade de que a liberação de valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF a que faz jus o Município de Altos sejam aplicados em desarmonia com a decisão desta Corte de Contas, pela manutenção da medida cautelar de bloqueio dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Altos, até que a gestora encaminhe a este Tribunal a pertinente documentação comprobatória do efetivo cumprimento da referida decisão acerca da liberação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária 07, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto - Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/014692/2017

ACÓRDÃO N° 399/2019

DECISÃO Nº 253/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE VÁRZEA GRANDE, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, EXERCÍCIO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

REPRESENTADA: SRA. CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: MARTINHO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO - OAB/PI Nº 12.584 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, À FL. 2 DA PASTA Nº 18); JOSÉ MOACY LEAL - OAB/PI Nº 792 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PASTA Nº 18).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECISÃO PLENÁRIA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF.

1. Considerando que não foi apresentado documento comprobatório do cumprimento da determinação proferida na Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13/12/2018, que trata da utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, entende-se que a manutenção do bloqueio é medida que se impõe.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI. Exercício de 2017. **Manutenção do Bloqueio até cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13/12/2018, proferida nos autos do TC/023691/2017**. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), **pela manutenção do bloqueio** dos recursos recebidos pelo município oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/017052/2017

ACÓRDÃO N° 400/2019

DECISÃO Nº 254/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF, EXERCÍCIO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

REPRESENTADA: SR. LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM DECISÃO PLENÁRIA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. DESBLOQUEIO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEF. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO REFERENTE AOS 60% DESTES RECURSOS.

1. Considerando o atendimento às exigências da Decisão Plenária nº 1.379/2018 acerca da utilização de parte dos recursos, entende-se pelo **desbloqueio dos valores correspondentes aos 40% (quarenta por cento)** dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, bem como **pela manutenção do bloqueio referente aos 60%** destes recursos.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Gonçalo/PI. Exercício de 2017. Pelo **desbloqueio dos valores correspondentes a 40% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF. Pela manutenção do bloqueio referente aos 60% destes recursos. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 965/2018 (peça nº 25), o relatório da DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 44), nos termos seguintes: **a) pelo desbloqueio dos valores correspondentes aos 40% (quarenta por cento)** dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, considerando o atendimento às exigências da Decisão Plenária nº 1.379/2018; **b) pela manutenção do bloqueio referente aos 60% dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF**, até decisão meritória definitiva a ser proferida nos processos TC/020.079/2018-4, em trâmite no Tribunal de Contas da União, e TC/023691/2017, em trâmite neste Tribunal; **c) pelo apensamento da presente Representação** ao processo de prestação de contas do Município de São Gonçalo do Piauí, referente ao exercício de 2017.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/018540/2018

ACÓRDÃO Nº 401/19

DECISÃO Nº 255/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/015419/14

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENVIO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1 Cabe ao Chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal solicitando o devido parcelamento da dívida previdenciária, conforme previsão legal, afastando, a priori, qualquer responsabilidade do gestor do RPPS.

2 A responsabilidade pelo envio das peças de Balanço Geral e Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social é de responsabilidade do gestor do Poder Executivo.

Sumário: Pedido de Revisão. Fundo Municipal de Previdência Social de José de Freitas/Pi. Exercício 2014. **Conhecimento. Provimento. Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFRPPS (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 240/2018 para alterar o julgamento de irregularidade para regularidade, nos termos do artigo 122, inciso I da lei 5.888, de 19 de agosto de 2009, excluindo-se a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de março de 2019.

(ASSINATURA DIGITALIZADA)
CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
RELATOR

PROCESSO TC/53063/2012.

ACÓRDÃO Nº 406/19

DECISÃO Nº 262/19.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE GESTORA. HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE EM PARNAÍBA-PI.

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS:

ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO.

ADRÍZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

EMENTA: CONVÊNIO. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1-É legal o pagamento de GIMAS a profissionais que apoiem ou contribuam para as atividades de saúde após entrada em vigor de legislação autorizativa.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde em Parnaíba. Exercício 2012. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.278/16 (peça nº 77), a informação (peça nº 108) e o relatório (peça nº 134) da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 108), o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 137), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da Tomada de Contas Especial em razão da desconsideração da imputação de débito e consequente perda do objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 141).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/015733/2018.

ACÓRDÃO Nº 408/19

DECISÃO Nº 264/19.

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – INCIDENTE PROCESSUAL TC/001954/2018 (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI N° 3.530.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE PROCESSUAL. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CARACOL MEDIANTE ACORDO FIRMADO COM O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. POTENCIAL RISCO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO A SER SUPORTADO PELO MUNICÍPIO QUANDO DO CUMPRIMENTO DA REFERIDA CAUTELAR. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NO BOJO DO PROCESSO DE DENUNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Sumário: Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício de 2017. Incidente Processual (TC/001954/2018). Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e, no mérito,

pelo **provimento**, reformando-se a Decisão Monocrática atacada para reconhecer a legitimidade do acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007 em Teresina, 14 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/011230/2018.

ACÓRDÃO Nº 409/19

DECISÃO Nº 265/19.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

EXERCÍCIO: 2018.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO.

DENUNCIADOS: JANAÍNA PINTO MARQUES – SECRETÁRIA; CONSTRUTORA CAXÉ LTDA – REPRESENTANTE: GUSTAVO MACEDO COSTA C. C. R. DE ASSUNÇÃO MACEDO ME – REPRESENTANTE: CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO; GMC CONSTRUÇÕES LTDA – REPRESENTANTE: MARIA DE FÁTIMA MACEDO COSTA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO.

Sumário: Denúncia – Secretaria da Infra-Estrutura. Exercício 2018. Conversão da Denúncia em processo de Tomada de Contas Especial.

Retornam os autos ao Plenário, para continuidade do julgamento após análise da Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas para Combate à Corrupção (DGECOR/TCE-PI), nos termos da Decisão Nº 1.192/18 (peça nº 14). Renovado o relato, considerados o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas retificado em Plenário para excluir da peça nº 9 o "não conhecimento" da denúncia, o relatório da DGECOR/TCE-PI (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas após a análise da DGECOR/TCE-PI (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), **pela conversão da presente Denúncia em processo de Tomada de Contas Especial** para apurar as relações contratuais entre as empresas CONSTRUTORA CAXE LTDA EPP (CNPJ: 06.226.439/0001-13), C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO (CNPJ 14.443.174/0001-33) e GMC CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 17.787.461/0001-59) antiga M. DE. F. M. COSTA-ME, exercícios 2017 e 2018, e se verificar possíveis práticas de conluio e/ou outros favorecimentos ilícitos, com apontamento de eventuais danos causados ao erário estadual.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006312/2015.

ACÓRDÃO Nº 424/19

DECISÃO Nº 153/2019.

TIPO: DENÚNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADESNO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃODE PROMOÇÃO À JUVENTUDE (APROJUV). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

DENUNCIANTES:

MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL NOGUEIRA – CONTADOR DA APROJUV;

CARLA MARIA DE SALES MARTINS PIMENTEL – ADVOGADA E MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

DENUNCIADOS:

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL;

FANCISCO JOSÉ DA SILVA MOTA – GESTOR DA APROJUV.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: MURILO PAULO DA SILVA DUMOND VIEIRA (OAB/PI Nº 6.960) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO DOS COLABORADORES BASEADO APENAS EM PLANILHA ANEXA AO PROCESSO, AUSENTE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES NA FOLHA DE PAGAMENTO E SEM AS INFORMAÇÕES DA GFIP. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O parágrafo único, CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência Parcial e Apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento dos colaboradores do Setor Administrativo da APROJUV baseado apenas em planilha anexa ao processo, sem a comprovação dos valores na folha de pagamento e sem as informações da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 23 e fls. 01/05 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em relação ao contrato de gestão celebrado entre a APROJUV e a Prefeitura Municipal de Teresina-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** para que a APROJUV elabore um plano de trabalho mais claro e objetivo que demonstre cada custo que compõe o plano, principalmente no que diz respeito à folha de pagamento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo TC nº 003268/2015 – processo de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão do Parque Potycabana pela entidade APROJUV, para que repercuta em seu julgamento.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 008 em Teresina, 19 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/006397/2018.

ACÓRDÃO Nº 425/19

DECISÃO Nº 154/19.

TIPO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE.

DENUNCIANTE(S): GABRIEL JOSÉ FERREIRA NETO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (SINSEPM-SC-PI).

DENUNCIADO(S): FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 2.355) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE. PROCEDENCIA PARCIAL.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Santa Cruz-PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Recomendação. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13 e fls. 01/06 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/06 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara**, unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que este conduza os Procedimentos Disciplinares em acordo com a legislação Municipal vigente, em especial quanto aos arts. 161 e 169 da Lei Complementar Municipal nº 15/2013.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que este verifique possíveis acumulações irregulares de cargos públicos no âmbito do Executivo Municipal, destacando-se a impossibilidade de utilização da exceção prevista no art. 37, XVI, b, da CF/88 nos casos de cargos que possuam atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo, e que não exijam formação específica, os quais não possuem natureza de cargo técnico, bem como para que este, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal de Contas os procedimentos adotados quanto ao Sr. Josivaldo de Sousa Martins.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que publique no Diário Oficial os atos que se refiram à aplicação do art. 29 da Lei Municipal nº 17/2015, assim como enquadramentos de servidores em funções de confiança.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que se abstenha de realizar o pagamento de verbas não previstas em Lei Municipal aos servidores públicos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento do presente** processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que seja levado em consideração quando do julgamento, assim como para que a Divisão Técnica, caso entenda necessário, verifique a ocorrência de atos individualizados referentes aos fatos analisados quando da elaboração do Relatório da Prestação de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio

André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 08 em Teresina, 19 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 430/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: CEL. CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É obrigação do administrador a solicitar o parecer do órgão jurídico, podendo, entretanto, discordar da conclusão exposta pelo parecer, desde que o faça fundamentadamente e com base em novo parecer jurídico.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela expedição de recomendação ao atual gestor da Polícia Militar do Piauí. Pela expedição de determinação ao atual gestor da Polícia Militar do Piauí Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Entrega de documentos não condizentes com o legalmente estabelecido; Não finalização de procedimentos licitatórios; a) Ausência de orientação quanto ao cumprimento das decisões pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí; Justificativa da dispensa de licitação sem comprovação da compatibilidade com os preços de mercado e da pertinência com as atribuições da entidade; Irregularidade em cláusula referente à vigência e à prorrogação; Cláusula contratual prevendo valor irreajustável; Contrato N°. 24/2016 - Cláusula 5ª prevendo responsabilidade direta por parte da Administração, além de preços fixos e irreajustáveis; ausência de especificação no objeto contratual e ausência de especificação no objeto contratual; Ausência e/ou lentidão na progressão de policiais militares; Cidades que possuem apenas um policial militar em serviço; Contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas; Irregularidades no preenchimento do hodômetro; Abastecimentos de um mesmo veículo em curto espaço de tempo; d) Concentração de abastecimentos em dois postos de combustíveis; Diversas transações realizadas por um único usuário; Ausência de cadastramento de Convênio entre PM/PI e DETRAN/PI no SISCON-Sistema de Convênios; Pagamento de despesas de exercícios anteriores em desacordo com a Lei 4.320/64; pagamento de despesas de exercícios anteriores sem o devido orçamento; Policial responsável por 03 (três) suprimentos de fundos; Ausência de divulgação no portal da PM/PI das legislações e seletivos realizados;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação ao atual gestor da Polícia Militar do Piauí** para que aprimore o controle interno no órgão, especialmente no que se refere à gestão e manutenção da frota de veículos e, ainda, nos abastecimentos e cartões genéricos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Polícia Militar do Piauí** para que atenda as recomendações elencadas pela divisão técnica desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 431/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. RICARDO FERREIRA DE MELO LIMA - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A anexação de documentos ao sistema no prazo superior aos 10 dias úteis configura afronta ao art. 55 da IN nº 40/2015 para os casos de rejeição de documento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documento nas prestações de contas mensais. Peça 07, fls. 51.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 12º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 432/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: MAJ. ERISVALDO VIANA LIMA - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A costumácia do gestor que, mesmo devidamente citado, não apresenta justificativa, atrai os efeitos da revelia, tornando, pois, incontroversos os descumprimentos apontados pela fiscalização.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 12º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

– PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Quadro 55, 56 e 57, fls. 51 e 52, Peça 07)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 433/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: MAJ. JORGE PEREIRA DOS SANTOS NETO - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Não foram apontadas ocorrências na presente Unidade Gestora.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram encontradas ocorrências na presente Unidade Gestora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 10º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 434/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: COMANDANTE NELSON ONÉDIO FEITOSA - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A costumácia do gestor que, mesmo devidamente citado, não apresenta justificativa, atrai os efeitos da revelia, tornando, pois, incontroversos os descumprimentos apontados pela fiscalização.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 10º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 52 e 53).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 15º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 435/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: MAJ. ETEVALDO ALVES DA SILVA - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A costumácia do gestor que, mesmo devidamente citado, não apresenta justificativa, atrai os efeitos da revelia, tornando, pois, incontroversos os descumprimentos apontados pela fiscalização.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 15º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 53 e 54).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 436/2019
DECISÃO Nº 161/2019.
RESPONSÁVEL: MAJ. MARCOS ANTÔNIO HORTÊNCIO SANTOS - GESTOR.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O gestor não se exime da responsabilidade ao alegar que o equívoco partiu de outro militar, conforme art. 43 da IN 40/2015 TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 54).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – FLORIANO-PI – 1º GESTOR (01/01 A 17/04/2016) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 437/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: COMANDANTE LIZANDRO HONÓRIO DA SILVA - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O envio dos dados do anexo VII sem o preenchimento dos campos respectivos e sem quaisquer justificativas ou observações, mesmo sem a ocorrência de dolo, evidencia-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – FLORIANO-PI – 1º GESTOR (01/01 A 17/04/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 54).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – FLORIANO-PI – 2º GESTOR (01/01 A 17/04/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 438/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: MAJ. RUBENS FERREIRA LOPES (08/04 A 31/12/2016) - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O envio dos dados do anexo VII sem o preenchimento dos campos respectivos e sem quaisquer justificativas ou observações, mesmo sem a ocorrência de dolo, evidencia-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – FLORIANO-PI – 2º GESTOR (08/04 A 31/12/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 54).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – OEIRAS-PI – 1º GESTOR (01/01 A 17/04/2016) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 439/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: MAJ. RUBENS FERREIRA LOPES (01/04 A 17/04/2016) - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas que não são remetidos por meio eletrônico em formado PDF pesquisável, afronta Instrução Normativa 40/2015.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – OEIRAS-PI – 1º GESTOR (01/01 A 17/04/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 55/57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – OEIRAS-PI – 2º GESTOR (08/04 A 31/12/2016) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 440/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. BALTAZAR RODRIGUES NOGUEIRA (18/04 A 31/12/2016) - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Não exime o gestor da responsabilidade a alegação de que o equívoco partiu de outros servidores, conforme art. 43, IN 40/2015 TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – OEIRAS-PI – 2º GESTOR (18/04 A 31/12/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 55/57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PARNAÍBA-PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 441/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. ADRIANO URSULINO DE LUCENA - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE.

1. Não foram encontradas ocorrências na presente Unidade Gestora.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PARNAÍBA-PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Não foram encontradas ocorrências na presente Unidade Gestora.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst**.** *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
- Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PICOS-PI – 1º GESTOR (01/01 A 29/02/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 442/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. ROBERTO WAGNER CALIXTO TORRES (01/01 A 29/02/2016) - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Alegação do gestor de que não foram registradas inconsistências técnicas no sistema em nenhuma das unidades gestoras do Estado leva a crer como má operacionalização.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PICOS-PI – 1º GESTOR (01/01 A 29/0/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 60).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PICOS-PI – 2º GESTOR (01/01 A 29/02/2016)

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 443/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. EDWALDO VIANA LIMA (01/03 A 31/12/2016) - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Alegação do gestor de que não foram registradas inconsistências técnicas no sistema em nenhuma das unidades gestoras do Estado leva a crer como má operacionalização.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PICOS-PI – 2º GESTOR (01/03 A 31/12/2016) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 58).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* **-** Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO TURÍSTICO DO PIAUÍ-CIPTUR – LUÍS CORREIA-PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 444/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: MAJ. ANTÔNIO PACÍFICO DE CASTRO NETO - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Restando comprovada a situação emergencial, já que a segurança pública é um direito de todos, não podendo haver interrupção da prestação de serviços de policiamento ostensivo motorizado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA INDEPENDENTE DE

POLICIAMENTO TURÍSTICO DO PIAUÍ-CIPTUR – LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 60).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator -

PROCESSO: TC/003170/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 5ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIA DO PIAUÍ-CIPM – PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº 445/2019

DECISÃO Nº 161/2019.

RESPONSÁVEL: COMANDANTE ESTANISLAU FELIPE OLIVEIRA - GESTOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A contumácia do gestor que, mesmo devidamente citado, não apresenta justificativa, atrai os efeitos da revelia, tornando, pois, incontroversos os descumprimentos apontados pela fiscalização.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 5ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIA MILITAR DO PIAUÍ-CIPM – PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais (Peça 07, fls. 62/65).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/68 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/60 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 75, a sustentação oral do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001229/19

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): CLEONICE SILVA SOUSA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VERA MENDES - PI
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A) MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 069/19 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida à servidora Cleonice Silva Sousa, CPF nº 149.409.668-44, ocupante do cargo de Zelador, Matrícula nº 080, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes - PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c art. 41 da Lei nº 094/09** .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, c/c art. 41 da Lei nº 094/09, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 032/2018, datado de 01/12/2018 (fls. 2.20), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCCXLVII, de 22/01/2019, (fls. 2. 23), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ **1.144,80,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento, de acordo com art.35 da Lei Municipal nº 020/98	R$ 954,00
b) Gratificação por tempo de serviço, art.56 da Lei Municipal nº 020/98	R$ 190,80
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 1.144,80**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de março de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO: TC/004508/19

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARIA SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - PI
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A) MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 070/19 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais,** concedida à servidora Maria Solimar da Silva Oliveira, CPF nº 624.705.233-20, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 060-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Passagem Franca - PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 044/2018, datado de 16/08/2018 (fls. 2.42), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCLII, de 31/08/2018, (fls. 2. 44), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ **986,00*,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento, de acordo com art.19 da Lei nº 128/2015	R$ 986,00
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 86,00***

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de março de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO: TC/001648/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DAS DORES ALVES MEDEIROS

INTERESSADO: OZIRES JOAN MENDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 071/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de **Pensão por Morte** requerida por Ozires Joan Mendes da Silva, CPF n° 030.363.833-87, na condição de viúvo, em razão do falecimento de sua esposa Maria das Alves Medeiros, CPF nº 138.233.533-49, mat. Nº 078042-1, servidora ativa, do quadro de pessoal do Desvio de Função- Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora – 40 horas, nível "IV", Classe "B", Nível "IV", ocorrido em 14/04/2017.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 1204/18- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17/04/2018, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30/05/2018, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.844,23,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
Vencimento – Lei nº 6.900/16, c/c Lei nº 6.900/16.	R$ 2.763,60
Gratificação Adicional – art. 127 da LC n° 71/06.	R$ 80,63
Total de Proventos	**R$ 2.844,23**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - Portaria nº 124/19

PROCESSO TC/000791/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA REGINA CAVALCANTE BARROS RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vera Regina Cavalcante Barros Rodrigues, CPF n° 240.342.313-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SM", Nível I, matrícula n° 0697745, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC n° 41/03 e art. 40, § 5° da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 14), que constataram que a interessada atendeu a

todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 04/2019 (Peça 10, fls. 15), publicada no Diário Oficial do Estado nº 15 de 22/01/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.274,68 – LC n° 71/06, Lei n° 5.589/06, acrescentado pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 100,93 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando o valor mensal de 4.375,61 (quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/001447/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ GOMES

INTERESSADA: CELINA DE SOUSA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Celina de Sousa Gomes CPF: 657.093.813-49, devido ao falecimento de seu esposo, José Oliveira da Cruz Gomes CPF: 078.992.973-20, matricula nº 037619-1, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em 19/01/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, de 21/12/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2171/2017, de 14 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 81), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Subsídio (Lei nº 6.452/13) no valor de R$ 4.119,31; Adicional de Tempo de Serviço (art. 10 da LC nº 01/90 c/c LC nº 033/03) no valor de R$ 138,98, totalizando o valor mensal de R$ 4.258,29 (quatro duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de março de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018731/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ALICE SANTOS DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Alice Santos De Albuquerque, CPF nº 704.607.953-68, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1487, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88

e art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 920/2018 (Peça 2, fls. 42/43), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.173 de 17/08/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 2º da Lei municipal nº 2.701/12– R$ 954,00); Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92– R$ 47,70), totalizando o valor mensal de R$ 1.001,70 (mil e um reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003146/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: EUGENIA MARIA DE ANDRADE PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade de interesse da servidora Eugenia Maria de Andrade Pereira, CPF nº 372.484.803-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 151, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Capitão de Campo, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 e art. 19 da Lei nº 253/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 210/2018, de 08 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 25/26), publicada no Diário Oficial dos Município de 18/05/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 38 da Lei municipal nº 214/2002 – R$ 1.001,70). Art. 1º da Lei federal nº 10.887/04 – R$ 956,52. Proporcionalidade – 69,41% R$ 663,92, totalizando o valor mensal R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/004457/2019

ASSUNTO: AUDITORIA
UNIDADE GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA, EXERCÍCIO 2019
GESTOR: FRANCISCO MACEDO NETO (DIRETOR DA MDER)
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR EM EXERCÍCIO: RELATOR SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 82/2019-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AUDITORIA realizada Fiscalização na Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER,

referente ao exercício de 2019, tendo por objetivo a aferição de regularidade da prestação de serviço realizado pela Empresa SERV COZINHA para fornecimento de alimentação e dietas para a Maternidade Dona Evangelina Rosa.

Ao realizar as inspeções na MDER, a equipe de fiscalização da III DFAE constatou que a empresa BIO ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 10.331.676/0001-11, com nome de fantasia SERV COZINHA, está prestando serviço junto àquela maternidade, utilizando-se de mão de obra efetiva e pessoal terceirizado contratado pela própria Maternidade e dispondo da cozinha nas dependências internas da unidade hospitalar e de estoque de alimentos.

Descreve-se, a seguir, o resumo dos achados de auditoria, de acordo com as informações e documentos repassados a este Tribunal pelos responsáveis da gestão da Maternidade Dona Evangelina Rosa, exercício 2019, além de coleta de informações de natureza pública e diligências in loco:

- Ausência de procedimento licitatório para contratação com a Empresa Serv Cozinha, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal e a Lei 8.666/93;
- Arbitrariedade na escolha da empresa Serv Cozinha para prestação do serviço, em descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93;
- Prestação de serviço sem contrato formal, em dissonância com art. 55, 60 e 61 da Lei 8.666/93;
- Suspensão e/ou rescisão de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios com empresas já formalizados, infringindo o art. 78 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, a III DFAE conclui (peça nº 04) que o responsável Sr. Francisco Macedo Neto, atual Diretor da Maternidade D. Evangelina Rosa, sem um planejamento prévio, e sem a realização dos procedimentos cabíveis para contratação, inclusive sem análise de viabilidade/custos, **mantém ilegalmente serviço para fornecimento de alimentação e dieta, colocando à disposição da Empresa Serv Cozinha servidores do Estado e produtos adquiridos com recursos públicos, sujeitando o erário em risco de dano, de forma arbitrária, com violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.**

Por todo o exposto, a III DFAE sugeriu a adoção das seguintes providências por esta relatoria (peça nº 04):

"a) Como medida de prudência, pelo risco de danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, para que a MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA:

***RESTABELECIMENTO** da situação anteriormente vigente na produção de alimentos e dietas para funcionários e pacientes da MDER, observando a vigência dos contratos dos fornecedores de alimentos.*

***SUSPENÇÃO** imediata da prestação dos serviços de alimentação e dieta ofertados pela empresa Serv Cozinha;*

***PROVIDENCIE,** caso permaneça o interesse da administração em terceirizar a prestação dos serviços de alimentação e dieta para pacientes e servidores, comunicando a esta Corte de Contas nos autos deste TC/004457/2019, o ato de abertura, bem como a posterior conclusão de procedimento(s) administrativo(s) cabível(is) para a fundamentação de contratos com fornecedores para os mencionados serviços, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da expedição desta determinação;*

***MANTENHA,** em caráter excepcional, a vigência dos atuais contratos de fornecimento de alimentos perecíveis e não perecíveis suficientes e necessários para manter a continuidade do serviço público prestado pela MDER, procedendo-se às eventuais prorrogações por até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, até a conclusão do(s) procedimentos contido(s) na determinação anterior ou, em prazo menor, caso concluído(s) antes.*

*b) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS,** ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos a esta Diretoria para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório); encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.".*

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS FALHAS CONSTATADAS EM SEDE DE AUDITORIA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER), Unidade de Saúde vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, regida pela Lei Complementar nº 28, de 09/06/03 e alterações da Lei Complementar n° 113, de 04/08/03, é sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal, sendo de vital importância para o regular funcionamento da assistência materno-infantil no Estado do Piauí.

Passemos, pois, a analisar as ocorrências e diversas irregularidades apontadas em sede de auditoria referente à aferição de regularidade da prestação de serviço realizado pela Empresa SERV COZINHA para fornecimento de alimentação e dietas para a Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER.

2.1.1. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA SERV COZINHA, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 8.666/93:

Cumpre ressaltar que, a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável a todo ente da administração pública direta ou indireta, ressalvados casos específicos. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

A Lei 8.666/931, no art. 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 2º, da mesma Lei, determina que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

Portanto, a licitação é um procedimento administrativo, dispensado somente nos termos legais, que levará a indicação de quem será contratado, com melhor vantajosidade para a Administração Pública. Insurge-se, assim, como um dever imposto a todo gestor público.

A DFAE apurou que desde 01.02.2019 a Serv Cozinha presta serviço de fornecimento de alimentação na MDER, mantendo empregados no ambiente interno do prédio hospitalar para produção e entrega de alimentos.

Em busca realizada nos sistemas internos desta Corte de Contas (Licitações e Contratos Web) e publicações dos diários oficiais do Estado do Piauí, não se localizou o registro de qualquer modalidade licitatória, inclusive adesão de registro de preço, que viabilizasse a contratação pela MDER com a Empresa Serv Cozinha, inscrita no CNPJ com nº 10.331.676/0001-11.

Diante deste fato, a equipe de fiscalização solicitou à MDER, em Requisição de Documentos nº 02/2019 (peça 3, fls. 2-3) de 22.02.2019, os processos administrativos de licitações/dispensas com respectivo contrato e processos de pagamentos, se existissem, da Empresa Serv Cozinha, que fundamentou/fundamentaram a mencionada contratação. Em resposta, a MDER informou (Ofício nº 209/2018-MDER de 26.02.2019, peça 3, fl. 4) que não tem o mencionado processo administrativo de licitação/dispensa, contrato ou processo de pagamento da empresa Serv Cozinha.

Assim, conclui-se que, de fato, **a Empresa Serv Cozinha está prestando serviço de fornecimento de alimentação e dieta, junto àquela unidade de saúde, sem nenhum amparo legal e de forma irregular,** em inobservância da supracitada legislação.

Ressalta-se que a prestação do serviço sem os requisitos necessários de licitação, previstos na Lei 8.666/93, contribuiu para ilegalidade da prestação do serviço e risco de dano ao erário.

2.1.2. ARBITRARIEDADE NA ESCOLHA DA EMPRESA SERV COZINHA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 3º DA LEI 8.666/93:

A Constituição Federal no art. 37, caput, determina ao administrador a legalidade estrita, devendo-se observar rigorosamente os ditames legais. A discricionariedade do gestor possui, dentro da lei, uma linha tênue para seu exercício, cujos limites encontram-se inseridos especialmente nos princípios da moralidade e impessoalidade.

Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/93 impõe que nos procedimentos licitatórios e contratos devem ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da necessidade do certame ser processado *e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Conforme demonstrado no relatório de auditoria (peça nº 04), o Diretor da MDER "escolheu" empresa específica (Serv Cozinha) para prestação do serviço de alimentação e dietética, junto àquela unidade hospitalar, infringindo a Lei 8.666/93, por não ter efetuado os procedimentos formais para realização do serviço; optou pela mencionada empresa, sob suas próprias convicções, sem comparação de preço, violando princípios básicos da Administração Pública, como impessoalidade e publicidade, além do julgamento objetivo da proposta.

Ressalta-se que o administrador não pode dispor do erário ao que lhe parece mais adequado, sem o crivo de uma comissão técnica e sem os procedimentos exigidos em lei que levam a um julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações.

Ademais, conforme Figuras 3, 4 e 5 da peça nº 04, a MDER possui estrutura física para o oferecimento de alimentação e dietas aos pacientes e servidores da unidade hospitalar, não se justificando, em tese, a opção do gestor em contratar empresa para o mencionado serviço.

Conclui-se que **a seleção pelo Diretor da MDER de empresa determinada, sem fundamentação legal e sem a publicidade devida, configura opção arbitrária, visto que desconsidera: a melhor proposta, o menor preço, a vantajosidade, além da necessária transparência para aplicação de recursos públicos.**

Cumpre destacar que, ao autorizar a prestação do serviço de fornecimento de alimentação e dieta com empresa específica, sem análise técnica para contratação, o Diretor deu causa à contratação irregular do serviço, extrapolou os limites legais da oportunidade e conveniência do ato e provocou o risco de dano ao erário.

2.1.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM CONTRATO FORMAL, EM DISSONÂNCIA COM ART. 55, 60 E 61 DA LEI 8.666/93:

O art. 55 da Lei 8.666/93 prevê a forma do contrato, com todas as cláusulas necessárias à sua formação, dentre as quais: o objeto e elementos característicos; regime de execução ou forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; os critérios e data-base, prazo de início e de conclusão; os direitos e responsabilidades das partes e penalidades cabíveis.

O art. 60, paragrafo único[1], da Lei 8.666/93, determina ***que é nulo de pleno direito o contrato verbal.*** E, o art. 61[2], da mesma Lei, informa que todo contrato deve identificar as partes, a finalidade, e a sujeição dos contratados às normas e cláusulas da avença.

A Lei de Licitações, no art. 61, paragrafo único[3], dando maior ênfase ao princípio da publicidade e transparência nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal, exige a publicação do contrato como condição de sua eficácia, exatamente por se tratar de recursos públicos em que o gestor não pode dispor à sua vontade e sem o conhecimento de todos.

A Divisão Técnica procedeu à pesquisa nos diários oficiais do Estado, **mas não localizou nenhum extrato de contrato publicado entre a Empresa Serv Cozinha e a Maternidade D. Evangelina Rosa para fornecimento de alimentação ou qualquer outro objeto,** embora reste demonstrada a prestação do serviço de alimentação pela citada empresa desde 01.02.2019 (Figuras 1 e 2, peça nº 04).

Ademais, ao consultar o Sistema Licitações e Contratos WEB, desta Corte de Contas, não foi localizado o cadastramento de contrato entre a Maternidade D. Evangelina Rosa e a Empresa Serv Cozinha (IN TCE-PI 06/201, alterada pela IN TCE-PI 10/2018) capaz de fundamentar a prestação do serviço de alimentação junto àquela maternidade.

A DFAE observou, ainda, que a Empresa Serv Cozinha vem prestando serviço sem os requisitos exigidos em lei para contratação, **inclusive, utilizando-se de mão de obra pública, sob o comando da nutricionista Sra. Semely Barros de Oliveira, contratada pela mencionada empresa,** tendo relacionado à peça nº 04, fls. 10/11, os inúmeros servidores efetivos, contratados e terceirizados pela MDER, lotados no setor de nutrição, à disposição da Serv Cozinha, referente ao mês de fevereiro/2019, com base em documento fornecido pela MDER (peça nº 03, fls. 05/09).

Constatou-se, também, que a empresa Serv Cozinha **vem utilizando produtos adquiridos pela MDER, que se encontram no almoxarifado, e fornecidos pelas empresas contratadas, descritas no item 2.1.4, sem contrato formal ou descrição da forma de prestação do serviço,** conforme documentos às figuras 6, 7 e 8, peça nº 04, fls. 11/12.

Conclui-se, portanto, que **não há como se considerar a existência de relação jurídica apta a concretizar o mencionado serviço nas dependências da unidade hospitalar sem descrição do objeto, com a utilização de mão de obra e de produtos adquiridos com recursos públicos, uma vez que não existe uma avença formal entre a MDER e a Empresa Serv Cozinha.**

Ademais, ao autorizar a prestação do serviço por meio de "contrato" verbal, e sem a publicidade devida, o diretor deu causa à sua nulidade, provocou o risco de dano ao erário e a futuras demandas judiciais.

2.1.4. SUSPENSÃO E/OU RESCISÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM EMPRESAS JÁ FORMALIZADOS, INFRINGINDO O ART. 78 DA LEI 8.666/93:

Conforme bem explicitado pela DFAE, a Administração pode alterar ou rescindir unilateralmente a relação contratual, desde que devidamente justificado. Nos termos do art. 78 da Lei 8.666/93, vários são os motivos que ensejam a rescisão contratual, dentre os quais a rescisão por "razões de interesse público", desde que de alta relevância e amplo conhecimento, devendo a providência ser justificada e determinada pela máxima autoridade da esfera administrativa[4]. Podendo, neste caso, gerar reparação dos prejuízos ao contratado sob a justificativa de enriquecimento sem causa da Administração.

O art. 78, paragrafo único[5], determina que as rescisões contratuais devem ser formalmente motivadas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Em resumo, tendo em vista que se constatou que, durante o mês de fevereiro de 2019, na cozinha da MDER, a empresa Serv Cozinha foi "contratada" para realização dos serviços de fornecimento de alimentação (e que a avença, ainda que não formalizada, englobaria todo o preparo das refeições, inclusive com fornecimento de alimentos com utilização de mão de obra já existente), a DFAE procedeu à consulta aos sistemas de informações de Licitações e Contratos Web, deste Tribunal, verificando a existência de avenças de fornecimento de alimentos perecíveis e não perecíveis entre a MDER e credores diversos. Diante disso, obteve, em 25.02.2019, (peça nº 3, fls.10/13) junto ao setor de licitações da MDER, os contratos vigentes de

1 Lei 8.666/93, Art. 60. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

2 *Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

3 *Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

4 *Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30 ed.rev.,atual.e ampl.São Paulo: Atlhas, 2016. (p.204).*

5 *Lei 8.666/93, parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

fornecimento de alimentos perecíveis e não perecíveis, conforme os seguintes dados:

Nº CONTRATO	DATA ASSINATURA	FORNECEDOR/ EMPRESA	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (R$)
001/2018	05/03/2018	AGRESTE COM.PROD ALIMENTÍCIOS	GENEROS ALIMENTICIOS NÃO PERECÍVEIS	05/03/2019	24.679,01	296.148,19
002/2018	09/03/2018	GERSON SANTOS ROCHA	GENEROS ALIMENTICIOS NÃO PERECÍVEIS	09/03/2019	31.254,85	387.058,20
003/2018	16/03/2018	SILVA E ALVES PRODUTOS TROPIACAIS	GENEROS ALIMENTICIOS NÃO PERECÍVEIS	16/03/2019	27.095,07	325.128,86
004/2018	09/03/2018	GERSON SANTOS ROCHA	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS	09/03/2019	11.521,03	138.252,45
005/2018	13/03/2018	SILVA E ALVES PRODUTOS TROPIACAIS	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS	13/03/2019	53.300,95	639.611,85
007/2018	05/03/2018	AGRESTE COM.PROD ALIMENTÍCIOS	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS	05/03/2019	56.214,71	639.611,85
008/2018	30/03/2018	CR DISTR. DE PRODUTOS FERAIS	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS	30/03/2019	4.325,13	51.901,74
025/2018	10/07/2018	AGRESTE COM.PROD ALIMENTÍCIOS	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS	10/07/2019	16.454,71	197.456,60
026/2018	10/07/2018	SAMUEL CASTELO B.TORRES	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS	10/07/2019	91.089,55	1.093.074,65
027/2018	10/07/2018	GERSON SANTOS ROCHA	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS	10/07/2019	27.166,24	325.994,95
028/2018	23/07/2018	SILVA E ALVES PRODUTOS TROPIACAIS	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS (CARNES)	23/07/2019	4.360,30	52.395,70
029/2018	10/07/2018	B&G DIST.DE ALIMENTOS LTDA	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS (CARNES)	10/07/2019	1.451,67	174.250,10
030/2018	10/07/2018	DISTRIBUIDORA ML	GENEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS (CARNES)	10/07/2018	2.681,05	32.172,70

A DFAE constatou que a entrega de alimentos perecíveis até o dia 01.02.2019 era realizada diariamente, conforme cardápio elaborado por nutricionistas da MDER; e a preparação das refeições feita por cozinheiros e auxiliares de serviços gerais também da MDER, dentro das dependências hospitalares.

No entanto, tendo em vista a ausência de registro de entrega de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, após a referida data (conforme informações à peça nº 03, fls.14/20), **conclui-se que a partir de 01.02.2019, os contratos com os fornecedores de alimentos para MDER já tinham sido rescindidos/ suspensos, sem um planejamento prévio e sem as formalidades exigidas na Lei 8.666/93, colocando em risco de dano o erário.**

Ressalta-se que, conforme sugere a DFAE, é possível verificar, que caso haja a suspensão/interrupção dos serviços da empresa Serv Cozinha, é possível a retomada da prestação de fornecimento de produtos perecíveis e não perecíveis pelos próprios servidores da MDER.

Por fim, **ao rescindir/suspender unilateralmente contratos de fornecimento de alimentos perecíveis e não perecíveis sem observar os requisitos propostos na Lei 8.666/93, a MDER deu causa a demandas judiciais futuras de indenizações, colocando em risco o regular fornecimento de alimentação para pacientes e servidores da MDER, além de dano ao erário.**

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, em face da constatação de falhas graves pela equipe de auditoria, de acordo com as informações da própria MDER, além da coleta de informações de natureza pública e diligências in loco – peça nº 04 *(Ausência de procedimento licitatório para contratação com a Empresa Serv Cozinha, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal e a Lei 8.666/93; Arbitrariedade na escolha da empresa Serv Cozinha para prestação do serviço, em descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93; Prestação de serviço sem contrato formal, em dissonância com art. 55, 60 e 61 da Lei 8.666/93; Suspensão e/ou rescisão de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios com empresas já formalizados, infringindo o art. 78 da Lei 8.666/93) (fumus boni juris) e do risco de dano ao erário decorrente das supracitadas falhas, e ao risco do regular fornecimento de alimentação para pacientes e servidores da MDER, conforme explicitado no item 2.1 desta Decisão (periculum in mora).*

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e aos princípios e regras dispostos na Lei nº 8.666/93, bem objetivando o regular fornecimento de alimentação para pacientes e servidores da MDER, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFAE (peça nº 04):

a) pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, para determinar que a **MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA, sob pena de multa diária de 500 UFRs, sem prejuízo de outras sanções que quando do julgamento do mérito do procedimento de auditoria:**

- **RESTABELEÇA** a situação anteriormente vigente na produção de alimentos e dietas para funcionários e pacientes da MDER, observando a vigência dos contratos dos fornecedores de alimentos;
- **SUSPENDA** imediatamente a prestação dos serviços de alimentação e dieta ofertados pela empresa Serv Cozinha;
- **PROVIDENCIE,** caso permaneça o interesse da administração em terceirizar a prestação dos serviços de alimentação e dieta para pacientes e servidores, comunicando a esta Corte de Contas nos autos deste TC/004457/2019, o ato de abertura, bem como a posterior conclusão de procedimento(s) administrativo(s) cabível(is) para a fundamentação de contratos com fornecedores para os mencionados serviços, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da expedição desta determinação;
- **MANTENHA,** em caráter excepcional, a vigência dos atuais contratos de fornecimento de alimentos perecíveis e não perecíveis suficientes e necessários para manter a continuidade do serviço público prestado pela MDER, procedendo-se às eventuais prorrogações por até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, até a conclusão do(s) procedimentos contido(s) na determinação anterior ou, em prazo menor, caso concluído(s) antes.

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) pela NOTIFICAÇÃO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Diretor Geral da MDER, Sr. FRANCISCO DE MACEDO NETO desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

e) pela CIENTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. FRANCISCO DE MACEDO NETO – Diretor Geral da MDER e da EMPRESA SERV COZINHA, acerca do presente processo de AUDITORIA sob o nº TC/004457/2019, para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão e apresente defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 003142/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 075/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Francisca Oliveira de Sousa, CPF nº 773.616.283-20, RG nº 973.895 - PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 157, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 81/2017 – (Peça 02, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XV, edição MMMCDLVI, de 14/11/2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Srª. Francisca Oliveira de Sousa, nos termos do art. 18, I, alínea "b", da Lei Municipal nº 253/09 e no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003 incluído pela EC nº 70/2012, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo corn o art. 38° da Lei Municipal n° 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regirne Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos	R$ 983,85
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 983,85
CÁLCULO DE PROVENTOS	
Proporcionalidade – 49,02%	R$ 759,83
BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R$ 937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 022912/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 076/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas Araújo**, CPF nº 273.467.223-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0633852, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.720/2017 – (Peça 02, fl. 92), publicada no Diário Oficial do Estado nº 187, de 04/10/2017, concessiva da Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, do Sr. **Francisco das Chagas Araújo,** nos termos do **art. 40, §1º, III, "b" da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(1.008/12.775 (86.163%) de R$ 974,14) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N nº 02/09	R$ 839,40
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R$ 97,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 937,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020142/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLARISMAR RIBEIRO DA SILVA BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 077/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Clarismar Ribeiro da Silva Braga**, Pis/Pasep nº 17035753182, CPF nº 287.210.123-34, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 0748382, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 2.324/2018– (Peça 02, fl. 195), publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, de 11/09/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Clarismar Ribeiro da Silva Braga,** nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 4.055,04** (quatro mil e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.960,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.055,04**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 022573/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE MENESES COSTA MOURA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 078/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Fátima de Meneses Costa Moura**, CPF nº 066.796.843-15, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-P, Matrícula nº 0062 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 057/2018– (Peça 02, fl. 64), publicada no Diário Oficial do Estado nº 200, de 25/10/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Maria de Fátima de Meneses Costa Moura,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 15.290,73** (quinze mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo PL/ATL-P, Assessor Técnico Legislativo - P, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$ 2.688,72
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$ 11.798,01
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$ 804,00
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	**R$ 15.290,73**
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 15.290,73**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004261/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA FELÍCIA DE ALMONDES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 079/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca Felícia de Almondes**, CPF nº 490.390.243-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11199, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos**.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 333/2018 – (Peça 02, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMDCXCIX de 12/11/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Francisca Felícia de Almondes,** nos termos do **art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07 e no art. 3º da EC nº 47/2005,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.870,14** (hum mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base, de acordo corn o art. 46, da Lei n°1.129 de 27de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI	R$ 1.427,59
Anuênio (31anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI	R$ 442,55
TOTAL NA ATIVIDADE	**R$ 1.840,14**

CÁLCULO DOS PROVENTOS

7ª. Regra - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art.3º da EC n° 47/2005	
Proporcionalidade	**100%**
Teto do Benefício	R$ 1.840,14
Valor Proporcional	R$ 1.840,14
Valor do Benefício	**R$ 1.840,14**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023663/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA RAIMUNDA NONATA MENDES DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: ANTÔNIO SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 080/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Antônio Santos,** sob o CPF nº 056.808.633-53, na condição de viúvo, devido ao falecimento da ex – segurada **Raimunda Nonata Mendes dos Santos,** CPF nº 023.832.253-04, matrícula nº 0336955, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 19/11/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 2089/2018 (peça 02, fl. 77)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 196, de 18/10/18, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Antônio Santos**, em conformidade com **a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.813/1991, no art. 40 §7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.095,01(Um mil e noventa e cinco reais e um centavos)**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	Lei nº 7081, de 21 de Dezembro de 2017	925,96
Honorários	Art. 68 da Lei nº 2.854/68 c/c LC nº 33/03	120,75
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	48,30
Total		**1.095,01**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Antonio Santos	25/01/1937	Cônjuge	053.808.633-53	02/10/2018	------	------	1.095,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de março de 2019.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004723/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RECORRENTE: FRANCISCO EVANDRO SILVA E ROCHA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB-PI Nº 4703

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 81

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto por **Francisco Evandro Silva e Rocha**, contra a decisão contida nos **Acórdãos nº 473/2017 e nº363/2018 dos processos TC 015190/2014 e TC 009353/2017**, que julgou pela Irregularidade e Aplicação de Multa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB do Município de Canavieira e Improvimento do Recurso de Reconsideração.

Distribuído o presente recurso a esta relatoria, **DECIDO**.

Em juízo de admissibilidade, a Resolução TCE/PI n° 13/11, de 26/08/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), ao tratar do Recurso de Revisão, prevê, em seu artigo 440 e seguintes, o cabimento deste recurso e quais os documentos devem instruir a petição recursal.

Com efeito, examinando os autos, verifico que o presente recurso não contém os requisitos para cabimento do Recurso de Revisão, nos termos do art. 440 I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) c/c art.157 da Lei nº 5.888/09, haja vista que: não alegou erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha fundamentado a decisão ou a superveniência de documentos novos.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE RECURSO DE REVISÃO**, tendo em vista o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 440, inciso I, II e III do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 005164/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO REFERENTE AO VALOR DO DUODÉCIMO REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL.

INTERESSADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 089 /19 – GLM

Trata o expediente de solicitação encaminhada pelo Prefeito de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Protocolo 005164/2019), requisitando, em suma, o desbloqueio parcial de valores das contas bancárias do FPM e do ICMS da Prefeitura, para que se efetue o repasse de parte do duodécimo da Câmara Municipal, no valor de R$ 27.000,00, conforme ofício 016/2019 em anexo ao respectivo protocolo.

As contas do Município estão boqueadas por determinação da medida cautelar concedida da Decisão nº 297/2019 prolatada na sessão plenária ordinária nº 007, de 14 de março de 2019.

DECISÃO:

Inicialmente ressalta-se que o princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara Municipal, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e os parágrafos do art. 29A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão "duodécimos", conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria constitucional. Além disso, o não repasse até o dia 20 de cada mês ou o repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária tipificará o cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal. (grifos nosso)

Assim, tendo em vista que o desbloqueio solicitado tem como finalidade o cumprimento de mandamento constitucional, preservando o interesse de terceiros, no caso o do Poder Legislativo Municipal, DECIDO, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro daquele Poder CONCEDER MEDIDA CAUTELA INAUDITA ALTERA PARS, PELO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

CONTA DÉBTO: Agência 2761-8, Conta Corrente 5.223-X - Valor R$ 23.000,00
Agência 2761-8, Conta Corrente 16615-4 - Valor R$ 4.000.00
TOTAL R$ 27.000,00

CONTA CRÉDITO: Agência 2761-8, Conta Corrente 16.646-4.

Com as seguintes exigências:

1) Que o gestor encaminhe ao TCE/PI, via protocolo, a comprovação do referido repasse assim como foi solicitado, no prazo de 10 (dez) dais a partir do efetivo desbloqueio pela instituição financeira.

2) Por fim, determino a imediata notificação do Prefeito Municipal Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, sobre o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar no Diário Eletrônico do TCE/PI e adotando os procedimentos para o respectivo desbloqueio.

Teresina, 25 de março de 2019.
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016200/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ADA DIAS DE CASTRO RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 075/19 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **ADA DIAS DE CASTRO RIBEIRO** CPF: 614.917.483-20, devido ao falecimento de seu esposo **WALDIR RIBEIRO DIAS** CPF: 003.079.473-00, matricula nº 043535-0, servidor inativo no cargo de Médico, Classe III, Padrão B, Regime Ambulatorial 20 h do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 29/07/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0155 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 1035/2017 (fls. 3.73/74), datada de 25/05/2017, com efeitos retroativos a 17/10/2012, concessiva de benefício de Pensão por Morte,** em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.703,88 (cinco mil de setecentos e três reais oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento - Lei nº 6.277/12.	R$ 5.589,53
II- Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03).	R$ 100,50
III- VPNI - Grat. Repres. Incorporada DAS-3 (lei nº 13/94 e CF/88)	R$ 330,00
IV- Vantagem Pessoal	R$ 450,00
V- Desconto Pensão previdenciário (Art. 40, §7º da CF/88)	-R$ 766,15
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 5.703,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/004248/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ANTÔNIA DO SOCORRO SILVA, CPF: 099.022.873-87

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 79/19 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Antônia do Socorro Silva**, CPF n° 099.022.873-87, RG n° 193.687-PI, ocupante do cargo de Professor, matrícula n° 35, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, com fundamento no **art. 6° da EC n° 41/03 c/c art. 40, § 5° da CF/88** e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 07/07. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. edição MMMDCCXVI, em 06 de dezembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0191 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a **PORTARIA Nº 118/2018 – PAULISTANA PREV, em 03 de dezembro de 2018** (fl. 35,36 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.667,68 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 114/2018 que dispõe sobre o ajuste dos Profissionais do Magistério remunerados com recursos proveniente do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências.	R$3.437,49
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Paulistana	R$ 230,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.667,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001146/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA – CPF: 984.247.183-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 80/19 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por invalidez com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Antônio Rodrigues Pereira**, CPF n° 984.247.183-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula n° 0219045 do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40, § 1°, inciso I da CF/88 c/c art. 6° - A, da EC n° 41/03, com redação dada Pela EC n° 70/12**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 015, de 22 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0184 (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **PORTARIA Nº 03/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de janeiro de 2019** (fls. 19 da peça 10), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.103,20 (um mil, cento e três reais e vinte centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I. Vencimento (LC Nº 38/04, Lei Nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R$ 1.091,18
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II. Gratificação Adicional (Art. 65 da LC Nº 13/94).	R$ 12,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.103,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001226/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORI POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOÃO MIGUEL DE SOUSA - CPF: 160.428.323-87.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 81/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor JOÃO MIGUEL DE SOUSA CPF nº 160.428.323-87, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 0016, lotada na Secretaria Municipal de Obras de Vera Mendes - PI com arrimo no art. 40, §1º, I, art. 6º-A da EC 43/01 acrescentado pela EC nº 70/12 c/c art. 16, §1º da Lei 094/09 cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCLXXXV, em 22 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0165 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a **PORTARIA Nº 027/2018, em 01 de outubro de 2018** (fls. 38/39 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando

o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.240,20 (um mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 020/98 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores municipais de Vera Mendes-PI.	R$954,00
Gratificação por Tempo de Serviço de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 020/1998, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Vera Mendes/PI.	R$286,20
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.240,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.240,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/023657/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MIRIAN DE LEMOS ARAÚJO - CPF Nº 474.189.073-20.

INTERESSADO: VALDIMIR DE ARAÚJO - CPF Nº 051.843.043-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 82/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **VALDIMIR DE ARAÚJO**, CPF nº 051.843.043-04, devido ao falecimento de sua esposa, **MIRIAN DE LEMOS ARAÚJO,** CPF nº 474.189.073-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, nível "A", matrícula nº 067296-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade com **a LC nº 40/2004**, combinada com o **art. 40, §7º, I da CF/88 (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91**, ocorrido em **05.03.2018**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 196, em 18 de outubro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0163 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **VALDIMIR DE ARAÚJO**, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, **MIRIAN DE LEMOS ARAÚJO,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 2100/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA,** (fl.81 da peça 02) de **26 de setembro de 2018**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO PROPORCIONAL (22/30 AVOS DE R$907,72) (LC 38/04, art, 2º da Lei nº 6.656/16, alterada pelo art.10 , anexo IX da Lei nº 7.081/17).	R$ 665,63
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (art. 65 da LC nº 13/94).	R$ 32,76
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, VII, CF/88).	R$ 255,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -